

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2000

Entre as partes, de um lado:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e de outro lado:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROCIM

representados por seus respectivos Presidentes e/ou Diretores, abaixo assinados, de conformidade com o disposto no Artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, fica estabelecida a presente

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

mediante as cláusulas que se seguem:

### **CAPÍTULO I**

#### **CLÁUSULAS COM VIGÊNCIA DE 1º DE MARÇO DE 2000 ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2001**

##### **CLÁUSULA 1º - REPOSIÇÃO SALARIAL**

A partir de 1º de março de 2000, as empresas abrangidas por esta Convenção reajustarão os salários de seus empregados, com o percentual negociado de 7% (sete por cento), correspondente ao período de 1º de março de 1999 até 29 de fevereiro de 2000, percentual este a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de março de 1999.

**§ 1º** Serão compensados todos os aumentos e reajustes voluntários ou compulsórios concedidos entre 1º de março de 1999 e 29 de fevereiro de 2000, exceto os que tenham decorrido de promoções, transferências, mérito, implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

**§ 2º** Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno ou na hipótese da empresa possuir quadro organizado em carreira.

##### **CLÁUSULA 2ª - ADMITIDOS APÓS 1º/03/99**

Aos empregados admitidos após 1º de março de 1.999, que possuam paradigma na empresa, passarão a perceber, a partir de 1º de março de 2000, o mesmo salário que estiver recebendo seu paradigma.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A correção salarial dos empregados contratados para função sem paradigma ou nas empresas constituídas após 1º/03/99, admitidos entre 1º de março de 1999 e 29 de fevereiro de 2000, será aplicada a seguinte tabela sobre o salário de admissão

<b>Mês de Admissão</b>	<b>Percentual a Aplicar em 1º/03/2000</b>
Março / 1999	7,0000 %
Abril / 1999	6,3984 %
Mai / 1999	5,8002 %
Junho / 1999	5,2054 %
Julho / 1999	4,6138%
Agosto / 1999	4,0257 %
Setembro / 1999	3,4408 %
Outubro / 1999	2,8592 %
Novembro / 1999	2,2809 %
Dezembro / 1999	1,7059 %
Janeiro / 2000	1,1340 %
Fevereiro / 2000	0,5654 %

### **CLÁUSULA 3ª: PISOS SALARIAIS:**

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes nas empresas, ficam estabelecidos os seguintes **PISOS SALARIAIS** para todos os integrantes da categoria

#### **NÃO QUALIFICADO:**

a partir de 1º de março de 2000, R\$ 351,93 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) por mês, ou R\$ 1,5997 (um inteiro, cinco mil novecentos e noventa e sete milésimos de real) por hora;

#### **QUALIFICADO:**

a partir de 1º de março de 2000, R\$ 425,98 (quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) por mês, ou R\$ 1,9363 (um inteiro, nove mil trezentos e sessenta e três milésimos de real) por hora;

§ 1º - O piso dos **trabalhadores não qualificados nas indústrias de produtos de fibrocimento**, à partir de 1º de março de 2000, será de R\$ 351,93 por mês, ou R\$ 1,5997 (um inteiro, cinco mil novecentos e noventa e sete milésimos de real) por hora, nos primeiros 90 dias da data de admissão do empregado. Após este período, o piso passará a ser de R\$ 395,15 por mês, ou R\$ 1,7961 (um inteiro, sete mil novecentos e sessenta e um milésimos de real), por hora.

§ 2º - Os pisos salariais fixados nesta Cláusula, não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da Lei.

### **CLÁUSULA 5ª - REFEIÇÃO**

**TICKET REFEIÇÃO**, no valor mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais) cada. O empregado receberá tantos Ticket's Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. As demais modalidades permanecem inalteradas.\_

### **CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO**

As empresas concederão a seus empregados, condicionado ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário nominal recebido no respectivo mês, a ser pago até o dia 20 do mesmo mês, devendo o pagamento do salário ser efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente;

§ 1º O percentual fixado no "caput" somente será concedido na hipótese do índice de inflação acumulada do INPC / IBGE, atingir 5% (cinco por cento), no correspondente trimestre anterior.

§ 2º - Ficam ressalvadas a critério das empresas, as condições mais favoráveis já existentes e excluídos do cumprimento desta cláusula aqueles que recebem semanalmente.

§ 3º - As empresas que efetuarem o pagamento do salário mensal até o último dia útil do próprio mês, ficam dispensadas do cumprimento do disposto no "caput" e no §1º desta cláusula.

### **CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS**

Considerando as disposições contidas na Medida Provisória nº 1.982-68, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. Considerando que a MP estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria. Assim, as partes convenientes resolvem disciplinar a aludida participação nos resultados.

Considerando que as empresas da categoria econômica da Indústria de Produtos de Cimento, alcançaram no ano de 1999 os seus programas de metas e resultados, resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no referido exercício mediante os pagamentos a seguir citados e desvinculados das respectivas remunerações salariais:

A participação dos lucros ou resultados das empresas, nos termos da Medida Provisória acima citada, será proporcional ao número de faltas ao trabalho apuradas no semestre imediatamente anterior à data do pagamento de cada parcela, devendo a sua liquidação ser efetuada, em duas parcelas, a saber: 1ª parcela, referente ao mês de abril de 2000, a ser paga na folha de pagamento do mês de maio de 2000 e a 2ª e última parcela, na folha de pagamento do mês de outubro de 2000, de acordo com os seguintes critérios:

a) Ausência de faltas no semestre anterior	R\$ 60,00 – Folha pgto Maio/2000
Ausência de faltas no semestre anterior	R\$ 60,00 Folha pgto Outubro/2000
b. Até 3 faltas no semestre	R\$ 40,00 Folha pgto

anterior Até 3 faltas no semestre anterior	maio/2000R\$ 40,00 Folha pgto Outubro/2000
<ul style="list-style-type: none"> <li>De 4 até 6 faltas no semestre anterior De 4 até 6 faltas no semestre anterior</li> </ul>	R\$ 20,00 Folha pgto maio/2000R\$ 20,00 Folha pgto outubro/2000
d) Acima de 6 faltas no semestre anterior	Sem direito ao PLR

**§ 1º** Para efeito do pagamento do PLR, não serão consideradas como faltas, as ausências em razão de acidente do trabalho em serviço prestado à empresa ou ausências previstas na cláusula 13 desta Convenção Coletiva de Trabalho, (excetuando-se a alínea "f" dessa cláusula);

**§ 2º** O pagamento da 1ª parcela, relativa às alíneas "a", "b" ou "c" desta cláusula será devida apenas aos empregados que se encontrem nas empresas no dia 1º de março de 2000, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doenças e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30 dias que

antecedam o mês do pagamento. Para o cálculo, considerar-se-á as faltas compreendidas no semestre novembro/99 a abril/2000;

**§ 3º** O pagamento da 2ª parcela, relativa às alíneas "a", "b" ou "c" desta cláusula, será devida apenas aos empregados que se encontrem nas empresas em 1º de outubro de 2000, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doenças e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30 dias que antecedam o mês do pagamento. Para o cálculo, considerar-se-á as faltas compreendidas no semestre maio/2000 a outubro/2000;

**§ 4º** Os empregados admitidos após 1º/03/1999 e até 29/02/2000, receberão o pagamento estabelecido nas letras "a", "b" ou "c" desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**§ 5º** Nos termos das disposições contidas no artigo 3º da supra mencionada Medida Provisória, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

**§ 6º** As empresas que já adotem ou, venham a adotar planos próprios de participação nos lucros e resultados ficam excluídas do cumprimento desta cláusula.

#### **CLÁUSULA 10 - CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL**

As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo - SINPROCIM, recolherão uma contribuição complementar e necessária à manutenção das atividades sindicais. O valor da contribuição, bem como desconto e demais instruções devem ser consultados na secretaria do Sindicato.

#### **VIGÊNCIA**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho de 1º de março de 2000 até 28 de fevereiro de 2001, para as cláusulas fixadas no Capítulo I (1ª a 11ª) e de março de 2000 até 28 de fevereiro de 2002 (12ª a 59ª), para as cláusulas fixadas no Capítulo II, continuando em consequência, a data base da categoria como sendo 1º de março.

As demais cláusulas permaneceram inalteradas em relação à convenção coletiva de 1999.

São Paulo, 10 de abril de 2000.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROCIM

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo

O presente Convenção Coletiva de Trabalho foi protocolizado na DRT/SP sob n.º 46019-14629-000-83

depositado na Divisão de Relações do Trabalho sob n.º 094/2000 às fls. 030 vº de livro n.º XIX nos termos do Art. 1.º da Portaria 865/95 (DOU, - 15/9/95).

São Paulo, 05 maio 2000

Funcionário moraujo

Matricula NEUTON MARTINS DE ARAUJO

Assistente Sindical  
Matricula 257.918